



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 501.329 - MG (2014/0084072-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : HÉLIO DE BASTOS SALDANHA
ADVOGADO : LENIO RODRIGUES CUNHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MATHEUS BERTOLACE DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : ELCIO FONSECA REIS E OUTRO(S)
ENRIQUE FONSECA REIS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 375/STJ. SÚMULA N. 83/STJ.

1. Afasta-se a alegada violação do art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais.

2. De acordo com a Súmula n. 375/STJ, inexistindo dúvidas acerca da pendência de demanda executiva e sendo comprovada a má-fé do terceiro adquirente do bem, é desnecessária a análise da existência ou não de registro da penhora sobre o bem alienado para reconhecer a fraude à execução.

3. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência pacífica do STJ, aplica-se a Súmula n. 83/STJ.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de maio de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 501.329 - MG (2014/0084072-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : HÉLIO DE BASTOS SALDANHA
ADVOGADO : LENIO RODRIGUES CUNHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MATHEUS BERTOLACE DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : ELCIO FONSECA REIS E OUTRO(S)
ENRIQUE FONSECA REIS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por HÉLIO DE BASTOS SALDANHA contra decisão que, ante a inexistência da alegada violação do art. 535 do CPC e a incidência da Súmula n. 83/STJ, negou provimento a agravo em recurso especial.

O recorrente reafirma que houve sim violação do art. 535 do CPC, visto que o Tribunal não analisou a tese de que, à época da aquisição do veículo, desconhecia a execução, que inexistia impedimento ou restrição no Detran a recair sobre o veículo, bem como que a empresa executada tinha outros bens passíveis de penhora. Sustenta que não houve consulta aos cartórios de imóveis ou ao Bacenjud para verificação dos ativos financeiros e dos bens da executada.

Afirma que, dessa forma, há de ser reconhecida a nulidade do acórdão recorrido, pois as questões que não foram analisadas são de extrema relevância para o deslinde da controvérsia.

Já em relação aos arts. 593, 695, § 4º, do CPC e à Súmula n. 375/STJ, alega que é clara a violação dos referidos dispositivos e que não há falar em incidência da Súmula n. 83/STJ.

Destaca que, além de inexistir registro de penhora do veículo, objeto da lide, também não foi comprovada má-fé. Argumenta que o reconhecimento da má-fé do terceiro adquirente depende do registro da penhora do bem, ou seja, adquirido o bem antes da constrição judicial, ou após isso, mas sem que tenha havido o devido registro, não há falar que o terceiro agiu com má-fé.

Reafirma que, ao contrário do que foi decidido, somente com o registro da penhora é que se pode presumir a má-fé do terceiro adquirente na fraude à execução.

Pelas razões expostas, defende que deve ser afastada a aplicação da Súmula n. 83/STJ.

Requer o processamento, conhecimento e provimento do presente agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 501.329 - MG (2014/0084072-0)

EMENTA

AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 375/STJ. SÚMULA N. 83/STJ.

1. Afasta-se a alegada violação do art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais.

2. De acordo com a Súmula n. 375/STJ, inexistindo dúvidas acerca da pendência de demanda executiva e sendo comprovada a má-fé do terceiro adquirente do bem, é desnecessária a análise da existência ou não de registro da penhora sobre o bem alienado para reconhecer a fraude à execução.

3. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência pacífica do STJ, aplica-se a Súmula n. 83/STJ.

4. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

A irresignação não merece prosperar, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos, assim expressos:

"Aduz o recorrente que foram violados os seguintes dispositivos:

a) art. 535 do CPC, ante a omissão na análise do fato de que o desconhecia a execução e que, à época da aquisição do veículo, inexistia impedimento ou restrição sobre o veículo no Detran.

b) arts. 593, 695, § 4º, do CPC e Súmula n. 375/STJ, pois o Tribunal considerou que basta que haja ação de execução pendente e ciência dos executados para configurar fraude em eventual alienação ou acordo com a disposição de bens da executada, independente de haver, no Detran, registro da penhora do veículo alienado.

Alega ainda divergência jurisprudencial.

Passo, pois, à análise das proposições mencionadas.

I - Art. 535 do CPC

Afasto a alegada ofensa ao art. 535, II, do CPC, porquanto a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro e objetivo, as questões que delimitaram a controvérsia, especificamente no que se refere às condições para o reconhecimento da fraude à execução, não se verificando nenhum vício - omissão, contradição ou obscuridade - que possa nulificar o acórdão recorrido.

Esclareça-se que o órgão colegiado não se obriga a repelir todas as alegações expendidas em sede recursal, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litúgio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que suas conclusões não mereçam a concordância das partes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II - Arts. 593, 659, § 4º, do CPC e Súmula n. 375/STJ

Para reconhecimento da fraude à execução, esta Corte firmou o entendimento adotado nos seguintes precedentes:

'PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. FRAUDE À EXECUÇÃO. CONFIGURAÇÃO DA MÁ-FÉ. REEXAME. SÚMULA N. 7/STJ. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. ART. 600 DO CPC. INAPLICABILIDADE A TERCEIROS. EXCLUSÃO DA MULTA. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DE NORMA DE CARÁTER PUNITIVO.

1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais.

2. Inexistindo pertinência entre o dispositivo de lei apontado como violado e a matéria decidida pelo aresto recorrido, evidencia-se a deficiência na fundamentação recursal, atraindo a incidência da Súmula n. 284/STF.

3. A verificação da ocorrência ou não da violação dos arts. 131 e 333, II, do CPC demanda reexame do conjunto probatório dos autos, procedimento vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

4. Rever o entendimento das instâncias ordinárias - inexistir má-fé e não ter o negócio jurídico levado o devedor à insolvência - para acolher a tese de que não teria ocorrido fraude à execução demanda o reexame de matéria fática, o que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

5. Inexistindo dúvidas acerca da pendência de demanda executiva e sendo comprovada a má-fé do terceiro adquirente do bem, é desnecessária a análise da existência ou não de registro da penhora sobre o bem alienado para reconhecer a fraude à execução (Súmula n. 375/STJ).

6. As normas processuais que versam sobre a imposição de penalidade devem ser interpretadas de forma restritiva, de modo a não abranger hipóteses que não estejam legalmente previstas, motivo pelo qual o disposto no art. 600 do CPC, que considera atentatório à dignidade da justiça o ato praticado pelo executado, não pode ser aplicado a terceiro que adquiriu, ainda que em fraude à execução, o bem litigioso.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido. (Terceira Turma, REsp n. 1.459.154/RJ, de minha relatoria, DJe de 11.9.2014.)

'AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. DOLO DA PARTE VENCEDORA. RECONHECIMENTO. AÇÃO RESCISÓRIA JULGADA PROCEDENTE. REJULGAMENTO DO RECURSO. FRAUDE À EXECUÇÃO. INSOLVÊNCIA DO DEVEDOR. PRESUNÇÃO RELATIVA À LUZ DO ART. 593, II, CPC. ÔNUS DA PROVA. ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADO NA AUSÊNCIA DE PROVA DA SOLVÊNCIA DO DEVEDOR. CORRETA APLICAÇÃO DO ART. 593, II, DO CPC.

[...]

3. A presunção de fraude estabelecida pelo inciso II do art. 593 do CPC beneficia o autor ou exequente, transferindo à parte contrária o ônus da prova da não ocorrência dos pressupostos caracterizadores da fraude de execução. Precedente da Segunda Seção: AR n. 3.307/SP.

4. Tendo as instâncias ordinárias reconhecido a ausência de prova de solvência do executado que alienou bem imóvel após sua citação válida em processo executivo, correto o reconhecimento da fraude à execução.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Ação rescisória julgada procedente.' (Segunda Seção, AR n. 3.785/RJ, de minha relatoria, DJe de 10.3.2014.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. FRAUDE À EXECUÇÃO. MÁ-FÉ DO TERCEIRO ADQUIRENTE. COMPROVAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo interno em face do nítido caráter infringente das razões recursais. Aplicação dos princípios da fungibilidade recursal e da economia processual.

2. A fraude à execução de que trata o inciso II do art. 593 verifica-se quando presentes, simultaneamente, as seguintes condições: (I) processo judicial em curso apto a ensejar futura execução; (II) conhecimento prévio pelo adquirente do bem da existência daquela demanda, seja porque há registro imobiliário, seja por ter o exequente comprovado tal ciência prévia, por outros meios; e (III) alienação ou oneração de bem aptas a reduzir o devedor à insolvência (eventus damini). Súmula 375/STJ.

3. No caso concreto, o voto condutor do acórdão da origem, embora considerando a inexistência de registro imobiliário, reconheceu comprovada, pelas peculiaridades destacadas, a fraude à execução, com base na má-fé do terceiro adquirente, e confirmou a r. sentença que julgou improcedente os embargos de terceiro. Alterar esse entendimento, na via estreita do recurso especial, encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo interno a que se nega provimento.' (Quarta Turma, EDcl no AREsp n. 65.745/PB, relator Ministro Raul Araújo, DJe 16.10.2013.)

No presente caso, o Tribunal de origem concluiu por ter sido configurada a fraude à execução, tendo em vista que o embargante, ora recorrente, tinha ciência plena do estado de insolvência da empresa executada bem como da existência da tramitação da execução. Tal entendimento, conforme exposto acima, está em consonância com a orientação jurisprudencial desta Corte, o que atrai o óbice da Súmula n. 83/STJ.

III - Divergência jurisprudencial

Conforme já exposto, o entendimento do Tribunal de origem está de acordo com o desta Corte.

Nos termos da Súmula n. 83 do STJ, não se conhece de recurso fundado em divergência quando a orientação desta Corte tenha-se firmado no mesmo sentido da decisão recorrida.

IV - Conclusão

Ante o exposto, nego provimento ao agravo" (e-STJ, fls. 547-550).

De fato, inexistente a alegada ofensa ao art. 535 do CPC, pois, conforme exposto na decisão agravada, a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro e objetivo, as questões que delimitaram a controvérsia, especificamente no que se refere às condições para o reconhecimento da fraude à execução, não se verificando nenhum vício - omissão, contradição ou obscuridade - que possa nulificar o acórdão recorrido.

Vale destacar que, conforme também exposto na decisão agravada, de acordo com a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Súmula n. 375/STJ, inexistindo dúvidas acerca da pendência de demanda executiva e sendo comprovada a má-fé do terceiro adquirente do bem, é desnecessária a análise da existência ou não de registro da penhora sobre o bem alienado para reconhecer a fraude à execução. Portanto, correta a aplicação da Súmula n. 83/STJ.

Assim, apesar de manifestar seu inconformismo, o agravante não apresentou razões suficientes para modificar a decisão anteriormente prolatada.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0084072-0

AgRg no
AREsp 501.329 / MG

Números Origem: 024102681764 10024102681764001 10024102681764002 10024102681764003
10024102681764004 10024102681764005 10024102681764006 201400840720
24102681764 26817646420108130024

EM MESA

JULGADO: 19/05/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HÉLIO DE BASTOS SALDANHA
ADVOGADO : LENIO RODRIGUES CUNHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MATHEUS BERTOLACE DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : ELCIO FONSECA REIS E OUTRO(S)
ENRIQUE FONSECA REIS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Adimplemento e Extinção - Dação em Pagamento

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : HÉLIO DE BASTOS SALDANHA
ADVOGADO : LENIO RODRIGUES CUNHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MATHEUS BERTOLACE DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : ELCIO FONSECA REIS E OUTRO(S)
ENRIQUE FONSECA REIS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.